



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728152/2017-57
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.396 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MYRIAM CARNEIRO DA NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 25/27) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

“DO LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 08/11), lavrada em 04/09/2017, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 09), o lançamento de ofício decorre das seg/intes infrações:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA – ALUGUÉIS E OUTROS

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.396 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.728152/2017-57

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ***** 150.150,68, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Apuração da Omissão | Valor |
|--|------------|
| 1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas | 150.150,68 |
| 2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado | 0,00 |
| 3 – Omissão Apurada (1 - 2) | 150.150,68 |

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Incluídos os valores recebidos a título de pensão alimentícia conforme Declaração do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA CIÊNCIA

A ciência do lançamento foi efetuada em 12/09/2017 (fls. 17), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 10/10/2017 (fls. 02), por meio da qual alega que o valor refere-se à pensão alimentícia que recebe do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme comprovantes apresentados.

Solicita, ainda, prioridade na análise de sua impugnação, de acordo com o art. 69-A, I, da Lei n.º 9.784/99.

02- A impugnação da contribuinte foi julgada improcedente pela decisão da DRJ. Houve a interposição de recurso voluntário às fls. 42/45 e documentos às fls. 46/69 requerendo o reconhecimento ao direito à isenção.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

03 – Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

04 – A decisão de piso manteve a autuação com os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Trata-se de omissão rendimentos de pensão alimentícia, no valor de R\$ 150.150,68, conforme declaração do Tribunal Contas do Estado de Santa Catarina.

Em sede de impugnação, a interessada confirma que se trata de pensão alimentícia e apresenta os documentos de fls. 12/15.

Da análise dos autos, verifica-se que a contribuinte era portadora de moléstia grave no ano de 2013, conforme relatório emitido por perito médico oficial (fls. 15).

No entanto, os rendimentos considerados omitidos não poderão ser considerados isentos de imposto de renda por não serem provenientes de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, nos termos da legislação pertinente, mas, sim, de pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos do processo n.º 10010.011149/1117-14 (dossiê de malha fiscal).

Assim, deve ser mantido o lançamento, sem qualquer reparo..”

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.396 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.728152/2017-57

05 – A contribuinte questiona a natureza dos rendimentos relacionados ao pagamento de pensão alimentícia, contudo, tais documentos não se encontram nos autos mas sim no dossiê 10010.011149/1117-14 (dossiê de malha fiscal) em que a decisão de piso analisou os termos de um acordo homologado judicialmente, e portanto, entendo pela necessidade de baixar o processo em diligência para que seja anexada aos autos o dossiê indicado para análise desse Colegiado.

Conclusão

06 – Pelo exposto converto o processo em diligência para que seja anexado aos autos pela autoridade preparadora o dossiê 10010.011149/1117-14.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso